

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ALAN CRISTOFER SILVA RODRIGUES

**A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS IDOSOS: ASPECTOS
BUROCRÁTICOS E A RELAÇÃO COM A POSSE DO IMÓVEL
RURAL.**

**ARACAJU
2018**

ALAN CRISTOFER SILVA RODRIGUES

**A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS IDOSOS: ASPECTOS
BUROCRÁTICOS E A RELAÇÃO COM A POSSE DO IMÓVEL
RURAL.**

Monografia, apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa.

ARACAJU

2018

R696c RODRIGUES, Alan Cristofer Silva.

A Concessão de Aposentadoria aos Idosos: aspectos burocráticos e a relação com a posse do imóvel rural/ Alan Cristofer Silva Rodrigues, 2018. 62 f.

Monografia(Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

1. Aposentadoria Rural 2. Meeiro 3. Segurado Especial 4. Trabalhador Rural I. TÍTULO.

CDU 349.412.4(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

ALAN CRISTOFER SILVA RODRIGUES
A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS IDOSOS: ASPECTOS
BUROCRÁTICOS E A RELAÇÃO COM A POSSE DO IMÓVEL RURAL.

Monografia, apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

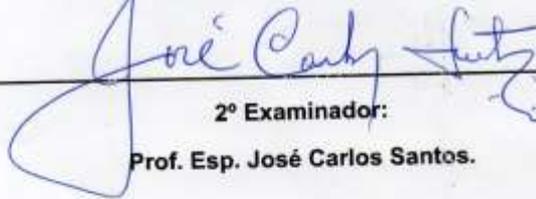
Aprovada em 11 / 06 / 2018

BANCA EXAMINADORA



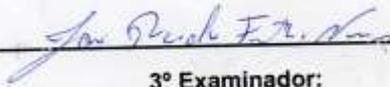
Orientador:

Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa.



2º Examinador:

Prof. Esp. José Carlos Santos.



3º Examinador:

Prof. Me. José Ricardo Freitas.

AGRADECIMENTOS

Longos dias se passaram e, hoje, posso dizer que consegui, concluí a minha monografia! Contudo, sozinho seria difícil alcançar mais esta vitória.

A caminhada acadêmica foi árdua e, nela, pude contar com pessoas incríveis que estiveram ao meu lado, dando-me todo apoio e suporte necessário. Digo-lhes: esta conquista não é somente minha; esta conquista é nossa!

A princípio, agradeço a Deus que sempre atendeu às minhas preces, dando-me forças para enfrentar as inúmeras situações e por colocar as melhores pessoas na minha vida.

Agradeço a minha querida e amada mãe Silvânia, meu alicerce, por andar sempre comigo, ajudando-me a realizar todos os meus sonhos. Sou grato por tudo que fez e faz por mim. Orgulho-me em ser seu filho e em poder dizer que tenho a melhor mãe do mundo, TE AMO! Somente a senhora sabe o quanto sofri para conseguir vencer todas as etapas desta caminhada. Ao meu irmão Aroldo Jr. que durante a vida sempre comemorou comigo as minhas conquistas, deixo aqui expressado o meu amor e minha gratidão, conte sempre comigo!

A minha tia Luzia, muito obrigado é pouco para expressar minha gratidão por todo amor e preocupação destinados a mim durante todo este tempo, TE AMO! Agradeço a vocês, Vó Bela (I.M) e Ediberto (I.M), por todo amor que me deram em vida, e por sempre acreditarem em meu potencial, o apoio de vocês foi fundamental para a conclusão de mais esta etapa, sei que estão vibrando e comemorando, daí de cima, essa vitória; eu os amarei eternamente!

Aos meus chefes Eliton Marques Jr. e Daniel Rocha, deixo aqui o meu muito obrigado por toda paciência e conhecimento compartilhado. Espero ser um profissional tão competente e dedicado quanto vocês!

Aos meus mestres em especial ao meu Orientador Valfran Andrade e ao meu professor de TCCI Luiz Anderson, deixo aqui expressada toda a minha

gratidão pelo carinho e dedicação, acredito que sem vocês seria muito mais difícil de construir este trabalho, vocês são massa, muito obrigado por tudo!

Aos familiares e amigos de forma geral, meu agradecimento, sem vocês eu não seria tão feliz quanto sou; EU OS AMO!

Agradeço a família que construí na FANESE em especial as minhas amigas que levarei para a vida: Gabriela Gonçalves, Maria Deyseanne, Jéssica Araujo e Jamile Cunha, muito obrigado por tudo que fizeram por mim, sou eternamente grato por toda parceria durante esse tempo, contem sempre comigo, as levarei para o resto da vida; EU AS AMO!

A família Bolinhas&Luluzinhas, foi um orgulho dividir todos estes anos com vocês, nossa relação será “*ad aeternum*”, meus amores, muito obrigado por tudo!

“Se pedirdes alguma coisa em meu nome, eu o farei.”

(João 14:14)

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a relação entre a posse do imóvel rural e a importância do mesmo para que os idosos, ao chegarem à idade hábil a conseguir o benefício previdenciário, qual seja a aposentadoria rural. Mostra-se importante analisar a relação entre o possuidor de terras e os que precisam das terras de outrem para garantir a sua subsistência através do trabalho braçal no campo por diversas formas, diferenciando-os dos trabalhadores rurais que prestam serviços para donos de fazendas mediante subordinação, não habitualidade, onerosidade e pessoalidade, causas que configuram vínculo empregatício. Com acesso precário a informações, estes trabalhadores rurais que não possuem vínculos empregatícios com os possuidores do imóvel rural, quando idosos, tendem a ter mais dificuldades para garantir o seu direito a aposentar-se, uma vez que, muitos precisam ingressar com demandas judiciais com o fito de comprovar a atividade, o tempo de trabalho e, garantir o benefício. Levando em consideração todo o aspecto burocrático, o presente estudo tem como objetivo identificar os elementos que dificultam e impedem a concessão do benefício a esses idosos, bem como no que tange seu direito enquanto segurado e os impactos que a não concessão causam na vida destes. Caracterizado como uma pesquisa exploratória de caráter teórico o presente estudo utilizou-se de métodos de pesquisa documental e bibliográfica, realizadas por meio de fontes secundárias que contribuam para o desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-chave: Aposentadoria Rural. Meeiro. Segurado especial. Trabalhador Rural.

ABSTRACT

The present study tries to demonstrate the relation between the possession of the rural property and the importance of the same so that the elderly, when they reach the age to obtain the pension benefit, what is the rural retirement. It is important to analyze the relationship between the landowner and those who need the lands of others to guarantee their subsistence through manual labor in the field in different ways, differentiating them from rural workers who provide services to landowners through subordination, non-habituality, onerousness and personality, causes that constitute employment relationship. With precarious access to information, rural workers who do not have employment relationships with rural property owners tend to have more difficulties in securing their right to retire, as many have to file lawsuits with the purpose of proving the activity, the working time and, guarantee the benefit. Taking into account the whole bureaucratic aspect, this study aims to identify the elements that hinder and prevent the granting of benefits to these elderly people, as well as their rights as an insured and the impacts that the non-concession cause in their lives. Characterized as an exploratory research of a theoretical nature, the present study will use documentary and bibliographic research methods, performed through secondary sources that contribute to the development of the research.

Key words: Meeiro. Rural Retirement. Rural Worker. Special insured

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A SUA EVOLUÇÃO.	14
2.1. A Organização Administrativa da Previdência.	19
2.2. Princípios Norteadores.....	20
2.2.1. Universalidade da cobertura do atendimento.	21
2.2.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.	21
2.2.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.	22
2.2.4. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....	22
2.2.5. Equidade na forma de participação do custeio.....	22
2.2.6. Diversidade da base de financiamento.....	23
2.2.7. Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados, e do governo nos órgãos colegiados.	23
2.3. Modos de Contribuição a Previdência.....	23
2.4. Momento de Filiação.....	24
2.5. Segurados Enquanto Pessoa Física.	25
2.6. Período de Carência e Período de Graça.	26
2.7. Benefícios Previdenciários.	28
2.7.1. Salário família.....	28
2.7.2. Salário maternidade.....	28
2.7.3. Auxílio-acidente.	29
2.7.4. Auxílio-doença.....	29
2.7.5. Pensão por morte.	30

2.7.6.	Auxílio reclusão.	30
2.7.7.	Aposentadoria por idade.....	30
2.7.8.	Aposentadoria por tempo de contribuição.	31
2.7.9.	Aposentadoria especial.	31
2.7.10.	Aposentadoria por invalidez.	32
3.	O TRABALHADOR RURAL E SUAS ATIVIDADES.	33
3.1.	Quem são os trabalhadores rurais?	33
3.2.	Empregado e Empregador Rural.	35
3.3.	Trabalhador Avulso Rural.....	36
3.4.	Trabalhador Rural Enquanto Contribuinte Individual.....	37
3.5.	O Regime de Economia Familiar do Trabalhador Rural de Acordo Com a Sua Atividade.....	37
4.	DIFERENÇA ENTRE POSSE E PROPRIEDADE.....	39
4.1.	A Posse do Imóvel rural e a Importância Deste Para a Concessão do Benefício.....	39
4.2.	Os Tipos de Imóveis Rurais.	40
5.	MEEIRO RURAL.....	43
5.1.	As Mudanças do Meeiro Rural, do Seu Contrato e do Meio de Comprovação de Sua Atividade no Âmbito Jurídico.....	43
5.2.	Tipos de Meeiros Rurais.	46
5.3.	A Dificuldade de Comprovação da Atividade Através de Provas Testemunhais e a Necessidade de Provas Materiais.	47
6.	MOMENTO DA APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL E OS ASPECTOS BUROCRÁTICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.	50
6.1.	A Burocracia Que os Trabalhadores Rurais Passam a Fim de Comprovar a Sua Atividade.....	51
6.2.	Os Requisitos Necessários Para a Concessão da Aposentadoria Rural.	

6.3. Tipos de Provas Documentais Necessárias Para a Concessão.	53
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	56
REFERÊNCIAS.	59

1. INTRODUÇÃO

É certo que muitas pessoas não possuem capacidades financeiras para conseguir guardar fundos que venham a garantir uma qualidade de vida na medida do possível para si ou para sua família.

Observando a evolução da sociedade, analisando as necessidades dos cidadãos e, a fim de protegê-los de eventos futuros adversos como possíveis causas de mortes, acidentes, deficiências e até mesmo garantir recursos financeiros para os que chegarem à terceira idade, o Estado criou a previdência social.

Foram vários modelos de previdência até os dias de hoje, estando a atual previdência social prevista na nossa Carta Magna de 1988, submetida a princípios específicos que garantem os benefícios dispostos pela mesma aos seus contribuintes.

Desta forma, a aposentadoria serve como um fundo de caixa para garantir sustentabilidade no final da vida ou para dar socorro às pessoas na hora de possíveis dificuldades, criando uma espécie de 'poupança' para todos que contribuem financeiramente durante certo período.

Assim como as outras categorias de trabalho, os trabalhadores rurais também fazem jus aos mesmos direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos, quais sejam, décimo terceiro salário, férias remuneradas, indenização, aviso prévio, dentre outros direitos garantidos a todo e qualquer trabalhador.

A definição desta categoria de trabalhador rural é trazida pelo art. 2º, da Lei 5.889/73, a qual classifica como empregado rural toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (CARDOSO, 2014, p.60).

Oliveira & Gamba (2015) apontam que em um passado não muito distante não havia qualquer fonte de recurso diversa, que não fosse o trabalho braçal do homem do campo, fazendo com que diversas pessoas fossem privadas de uma alimentação adequada, ou até mesmo do acesso à

medicamentos que fizessem aliviar suas dores, frutos do seu trabalho e consequência da sua idade.

Dessa forma, o Estado criou a aposentadoria rural, para amenizar as privações do homem, pois estes eram sem sombra de dúvidas os maiores prejudicados.

Entretanto, destaca Ouriques (2012) que o trabalhador rural conhecido como segurado especial é uma classe trabalhadora, que não deve ser confundida no momento de sua aposentadoria como aposentadoria especial. Os beneficiários da aposentadoria especial não são segurados especiais, de acordo com o regime geral da previdência social, em razão de suas funções trabalhistas.

Entre os trabalhadores rurais, que trabalham para donos de fazendas e que, recebem seus salários pelos serviços prestados, ou até, aqueles que produzem em suas próprias terras, o seu sustento e o de toda sua família, existe a figura do 'meeiro', sendo este o que trabalha em terras de outrem para garantir sua subsistência e a dos seus dependentes, sem receber salário, fazendo o trabalho e repartindo com o dono do imóvel rural todo o resultado de sua produção, como forma de pagamento pelo uso da terra.

“O meeiro também é uma forma de parceria [...] à diferença se dá no fato da relação do meeiro não ser subjugada a um contrato, esta é feita através de um pacto oral entre as partes (trabalhador e proprietário), que estipulam a meação.” (MALAFAIA; LOPES; DIAS, 2011, p. 3).

Os proprietários de imóveis rurais conseguem a comprovação de tempo de trabalho por conta da sua propriedade e outros fatores.

Já, os meeiros, quando chegam à idade necessária para conseguir o benefício previdenciário, passam por um processo burocrático maior para fazer a comprovação de tempo de trabalho e garantir a concessão do mesmo, tendo muitos que optar pelas vias judiciais para conseguir o que é seu de direito, mas, quais elementos dificultam a concessão de benefício rural aos idosos, quando estes não possuem imóvel rural?

É imperioso mencionar que não há a necessidade desta categoria de trabalhadores prestarem contribuições financeiras ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo apenas necessária a comprovação laboral do tempo de serviço, servindo, desta forma, como contribuição e sendo um dos fatores necessários para a concessão do benefício.

O presente estudo tem como objetivo identificar os elementos que dificultam e impedem a concessão do benefício aos idosos que trabalham no campo, mas, não possuem imóveis rurais. Bem como, no que tange o seu direito enquanto segurado e os impactos que a não concessão causam na vida destes, que realmente fazem jus ao benefício.

O estudo buscou averiguar como são encaixados os segurados especiais considerados meeiros, identificar os pontos positivos e negativos acerca do processo burocrático no que diz respeito à concessão do benefício rural, o esclarecimento do regime de economia familiar e a importância da observação deste para que os trabalhadores rurais obtenham o benefício tão esperado.

Caracterizado como uma pesquisa exploratória de caráter teórico, o presente estudo utilizou-se de métodos de pesquisa documental e bibliográfica, realizadas por meio de fontes secundárias como, trabalhos publicados por autores que abordam o tema, casos concretos e jurisprudências, que contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa e ajudaram a reconhecer que os idosos que não possuem imóveis rurais passam por um processo mais burocrático na aquisição do benefício aos que detêm a posse do imóvel rural.

2. A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A SUA EVOLUÇÃO.

Durante o processo de evolução histórica do nosso país, muitos marcos foram importantes e necessários para que a nossa sociedade estivesse no patamar em que se encontra. Dentre os mais importantes para a sociedade, a busca para conseguir com que todos os cidadãos fossem vistos como seres humanos dotados de direitos e deveres de forma isonômica, foi um dos mais importantes feitos.

Levando em consideração toda uma evolução em busca de direitos iguais, houve a ideia e a necessidade de prestar assistência aos mais necessitados, uma vez que, estes não possuíam capacidades para prover-lhes por si só o que necessitavam. Souza (2017) aponta que a proteção social é vista desde 1543 em nosso país e que, neste mesmo ano surgiram as chamadas “Santas casas”, um dos maiores marcos voltados à assistência social.

Passando a proteção social ser caracterizada como uma caridade aos mais necessitados sendo prestada por pessoas importantes à época e ou pela igreja na figura do padre. Socorrendo-os nas horas de aflição.

No Brasil, o primeiro tipo de contribuição criado a partir da ideia de assegurar a proteção social, foi concretizado “pelo Decreto nº 5.853, 16 de janeiro de 1875, o Socorro Mútuo chamado Previdência, visando beneficiar seus sócios, quando enfermos ou necessitados”. (IBRAHIM, 2016, *apud* SOUZA, 2017, p.15).

Com o desenvolvimento do trabalho e do trabalhador no país, surge por parte do Estado a necessidade de tirar o pobre das zonas de hipossuficiência e, interfere de forma direta no combate contra a pobreza, através de um sistema de “caixa de governo”, tentando de forma gradativa retirar-los desta situação ou preveni-los de possíveis imprevistos que os levassem a mesma.

Batich (2004) ressalta que em 1923 ocorreu o primeiro ato do Estado com a promulgação da lei Eloy Chaves. Levando em conta o sistema de caixa de Governo, cria então uma Caixa de Aposentadoria e Pensão, chamada de

CAP. Um sistema, cujo qual, a interferência do Estado era mínima, ficando a maior parte sob a responsabilidade e administração dos empregadores e empregados.

Sendo este o primeiro passo da Previdência Social, feito inicialmente para os empregados e empregadores de ferrovias rodoviárias, expande-se para outros setores de trabalhadores depois de manifestos e reivindicações das classes trabalhistas da época, chegando então num patamar de 180 caixas de aposentadorias e pensão pelo país. (BATICH, 2004)

Após a expansão do sistema, a administração deixou de ser feita por cada colegiado de empregados e empregadores distintos de CAPs e passou a ser administrada pelo poder estatal, incluindo um plano de custeio para o então sistema, servindo de fonte de recursos para as novas tarefas desempenhadas, tornando fundamental e legal a intervenção sobre as arrecadações e gastos feitos pelos entes previdenciários.

Neste sentido surge:

O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos – IAPM, surgiu em 1933 e destinava-se a agregar as CAPs dos marítimos. Ao longo da década, foram criados outros institutos para as categorias dos comerciários (1934), bancários (1935), industriários (1938) e os empregados em transportes e cargas (1938). (BATICH, 2004, p.34)

Por ser um sistema caracterizado por classes existiam diferenças entre os valores pagos e os serviços prestados para cada categoria. Numa categoria onde a classe ganhava economicamente bem, contribuía-se com mais e gozavam de recursos a mais, como por exemplo, convênios médicos. Numa categoria onde a classe ganhava economicamente menos, contribuía-se menos e não tinham tantos recursos disponíveis. (BATICH, 2004)

Durante o decorrer dos anos as discussões e conversas a cerca da intervenção estatal e a distinção dos valores arrecadados e serviços prestados nos momentos em que os segurados, aqueles que contribuía com a máquina estatal, necessitavam, foram ficando intensas. E mais uma vez precisavam de uma intervenção do estado que regulassem e equiparassem de alguma forma as classes.

Em 1960, depois de 14 anos de discussão, o Congresso Nacional promulgou a Lei Orgânica da Previdência Social – Lops, instituindo um sistema previdenciário único para todos os trabalhadores do setor privado, por meio da unificação da legislação que regia os IAPs e da eliminação das disparidades quanto ao valor e tipos de benefícios existentes entre eles. Isto ocorreu, saliente-se, mesmo a despeito da resistência de certas categorias profissionais, que sofreram diminuição na quantidade e no valor dos benefícios previdenciários. (BATICH, 2004, p.34-35)

Ainda nos anos 60 mais precisamente no ano de 1963 o direito previdenciário no Brasil dá mais um passo. Entende-se neste ano a integração do trabalhador rural de forma efetiva na legislação previdenciária, mediante algumas regras de contribuição impostas como ressaltam Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000).

Com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março) que, entre outras medidas, criava o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Para o custeio do fundo, foi estabelecida uma contribuição de 1% do valor da primeira comercialização do produto rural, a ser paga pelo próprio produtor ou, mediante acordo prévio, pelo adquirente. Um ano após o início da arrecadação das contribuições, entregue ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Iapi), começaria a prestação dos benefícios, que consistiam em aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte, assistência à maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e assistência médica. A responsabilidade pela prestação dos benefícios também foi entregue ao extinto Iapi. Embora o Estatuto do Trabalhador Rural apresentasse um elenco razoável de benefícios, sua aplicação prática no tocante às medidas de previdência social ficou bastante limitada pela escassez de recursos financeiros. (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000, p. 8).

Quatro anos depois de aprovada a integração do trabalhador rural à previdência social a classe passa por mais uma adequação e, no ano de 1967 o Decreto-lei nº 276 de 28 de fevereiro do referido ano, segundo Beltrão, Oliveira & Pinheiro (2000), tentou adequar a classe trabalhadora as suas reais possibilidades, passando a arrecadação de contribuição ser juntada pelo Instituto Nacional de Previdência social e o sistema de contribuição passou a ser feito pelo adquirente e não mais pelo produtor, pois esta era recolhida como percentual da primeira comercialização do produto rural.

Com o decreto acima mencionado, quebra-se a ideia, existente à época, de que para ser segurado da previdência social precisava-se, de forma unanime e obrigatória, ser contribuinte da previdência, uma vez que o trabalhador rural não precisava fazer esta contribuição e por consecutivo os contribuintes urbanos eram os que ficavam responsáveis por arcar com os segurados rurais.

Na década seguinte, nos anos 70 a Previdência Social surge com mais inovações, ressalta Batich (2004) que novos tipos de benefícios surgiram na previdência, como o salário-família e o salário maternidade, bem como algumas categorias de trabalhadores foram inclusas e passaram a ser atendidas através da Previdência Social.

Além destas inovações, a previdência vem assomar ainda mais novidades. Como Batich (2004) demonstra em sua obra, surge um benefício de assistência social, onde para recebê-lo os únicos requisitos era ter a idade de 70 anos ou ser inválido. Benefício este que era custeado pelos recursos da previdência, uma vez que não era necessária a contribuição por parte do beneficiário.

Após tanta evolução e tanta novidade na Previdência Social, a partir do momento em que ela se expande ainda na década de 70, no ano de 1977 com a criação do Sistema Nacional de Previdência e assistência Social, sentiu-se a necessidade de unificar ou criar entidades para serem responsáveis para deliberar determinados assuntos que abrangiam desde a contribuição a concessões dos benefícios definidos.

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), pela Lei 6.439, de 1o de setembro de 1977, as duas clientelas foram unificadas e cada função passou a ser exercida por um órgão específico. Para tanto, algumas entidades foram criadas e outras já existentes tiveram suas funções redefinidas. Ao INPS foi atribuída a parte referente a manutenção e concessão de benefícios aos segurados do próprio INPS e aos beneficiários do Funrural, extinto pela mesma lei. A prestação de assistência médica, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos trabalhadores e empregadores rurais, ficou a cargo de uma autarquia criada especialmente para esse fim: o Instituto Nacional de

Assistência Médica da Previdência Social (Inamps). Outra autarquia, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapras), foi criada com a finalidade específica de promover a gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema. A assistência social às populações carentes ficou sob a competência da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA). Além dessas entidades, integram o Sinpas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) e a Central de Medicamentos (Ceme). (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000, p. 10)

Após as evoluções da previdência social em nosso país, na década de 80 com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, repletas de princípios novos que asseguram o bem-estar social, nasce a Seguridade Social, um dos objetos novos trazidos pela carta magna, até então inexistente no Brasil. A seguridade social aparece como um sistema protetivo repleto de inovações e com algumas diferenças com relação à previdência social.

O Bem-estar social vem trazendo a ideia de cooperação, uma ação concreta de solidariedade, superando, assim, o individualismo clássico do estado liberal, surgindo a preocupação com a sociedade no geral, mudando a concepção ideológica da época. Juntamente a isso, nasce a Justiça social, em que através dos governantes, ação do Poder Público e da sociedade, haveria ajuda necessária para se pensar no bem-estar social, ou seja, o bem da sociedade (IBRAHIM, 2016, *apud* SOUZA, 2017, p.19).

A seguridade social encontra-se presente no Capítulo II, do Título VIII, da CF/88. Descrita no artigo 194 da CF/88 “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL,1988).

Além de princípios norteadores novos, a Seguridade social prevista na carta magna, trouxe inovações no que diz respeito aos trabalhadores rurais, reforçando a inclusão trazida pela previdência social em 1963 e pelo Decreto-lei nº 276 de 28 de fevereiro de 1967.

Beltrão, Oliveira & Pinheiro (2000) põem em evidência os novos parâmetros trazidos pela atual constituição. Instituiu para a população rural: a

idade para a concessão do benefício, passam a ter cinco anos a menos do que para os trabalhadores urbanos, o benefício passa a ter um piso maior, equivalente a um salário mínimo e, as mulheres passaram a ter a mesma igualdade de acesso que os homens possuíam.

Ainda, em nossa carta magna, a Seguridade social vem reforçar a ideia de que todos são merecedores de direitos iguais e, independente de ser contribuinte ou não, estão assegurados a terem um bem-estar social, assistência, saúde e acesso a previdência social. Uma grande evolução ao longo de anos.

2.1. A Organização Administrativa da Previdência.

Após as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, a Previdência Social, agora estando reforçada pelas ideias, objetivos e objetos da Seguridade social, passou a ter novos institutos, órgãos e organizações diferentes da que era prevista no período anterior ao da CF/88. Assim como em outros ramos do direito, a Previdência passa a ser administrada tanto de forma direta quanto de forma indireta pelos seus órgãos específicos após a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MAPS).

Santoro (2001) ressalta em sua obra que seguindo a hierarquia das normas o sistema instituído pela Seguridade Social, quais sejam, o de saúde, previdência e assistência social, estão abaixo de um grande colegiado chamado de Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS), sendo constituído por dezessete membros que estão ali para representar a sociedade civil, os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União Federal. Responsáveis por deliberarem acerca das matérias referentes à Seguridade Social.

De forma simplificada a estrutura organizacional se dá por dois tipos de administrações como foi dito anteriormente, a administração direta, que são as existentes e pertencentes ao próprio Ministério da Previdência e Assistência social, e a administração indireta que é composta pelos órgãos que se interligam ao Ministério da Previdência e Assistência social (MPAS).

Os órgãos colegiados que fazem parte da administração direta da previdência social, segundo Santoro (2001) são estes os três órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), responsável por fazer a realização das políticas e designar diretrizes que versam sobre a Seguridade Social; os Conselhos Estaduais da Previdência Social (CEPS) e os Conselhos Municipais da Previdência Social (CMPS), ambos subordinados ao CNPS, responsáveis por acompanhar e detalhar a efetivação das políticas nacionais da previdência nas respectivas áreas de atuação.

Além dos órgãos colegiados de deliberação, a Administração direta é composta por mais um colegiado como demonstra Santoro (2001) o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), este, responsável por julgar como segunda e última instância os recursos administrativos interpostos contra as decisões da administração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A administração indireta é composta por um número menor de órgãos, uma vez que, estes se vinculam ao MPAS para que possam deliberar acerca das matérias da previdência. Santoro (2001) ressalta que são dois estes órgãos colegiados: o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal que possui representação em todos os Estados da Federação, porém, sua sede fica localizada em Brasília no Distrito Federal, órgão responsável pelo arrecadamento e a prestação dos benefícios previstos em lei aos seus filiados. O segundo órgão que faz parte da administração indireta é a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), empresa pública que devendo promover a eficiência dos programas previdenciários através de suas bases de dados.

2.2. Princípios Norteadores.

Os princípios ganharam uma visibilidade e uma proporção jurídicas maior, visto que, estes servem como fontes do direito nos dias de hoje. “É possível definir os princípios como espécie de normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, haja vista não disciplinarem por via direta as condutas humanas, dependendo de uma

intermediação valorativa do exegeta para a sua aplicação” (AMADO, 2016, p.24).

Em todas as ramificações do Direito brasileiro existem princípios específicos que contribuem e corroboram com toda a matéria. No ramo da Seguridade social não seria diferente, existem princípios próprios que regem, regulamentam e ditam o norte na interpretação da norma, previstos na Carta Magna de 88 no artigo 194 em seus respectivos incisos, sendo eles:

2.2.1. Universalidade da cobertura do atendimento.

Este princípio existe para garantir que a Seguridade Social contemple a todos que dela precise. Amado (2016) enfatiza que isto deve acontecer principalmente nas situações em que envolvam a assistência social e a saúde pública, independente de ser contribuinte ou não, pois, são abrangidos pelo sistema não contributivo da seguridade social.

Este princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, de modo a englobar não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros residentes, ou até mesmo os não residentes, a depender da situação concreta, a exemplo das ações indispensáveis de saúde, revelando a sua natureza de direito fundamental de efetivação coletiva. Todavia, é preciso advertir que a universalidade de cobertura e do atendimento da seguridade social não têm condições de ser absoluta, vez que inexistem recursos financeiros disponíveis para o atendimento de todos os riscos sociais existentes, devendo se perpetrar a escolha dos mais relevantes, de acordo com o interesse público, observada a reserva do possível. (AMADO, 2016, p. 25-26).

2.2.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Este princípio versa sobre as questões de tratamento com relação à pessoa humana, visando o cumprimento do princípio da isonomia, expressa que todos tem o direito de serem tratados de formas iguais, independente das zonas onde elas moram, sejam urbanas ou rurais. Ou seja, este princípio assegura que a prestação do serviço da Seguridade Social deve acontecer de

forma isonômica, sem distinção, sendo igual, independente da zona em que ela viva (AMADO, 2016).

2.2.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Com o intuito de garantir o sistema da proteção social este princípio foi criado pelo legislador, visando à tentativa e o combate à desigualdade social. Visa garantir a justiça social, partilhando as riquezas, abrangendo os que mais necessitam.

Demais disso, como base no Princípio da Seletividade, o legislador ainda irá escolher as pessoas destinatárias das prestações da seguridade social, consoante o interesse público, sempre observando as necessidades sociais. Dessarte, se determinada pessoa necessite de uma prótese para suprir a carência de um membro inferior, existindo disponíveis no mercado um produto nacional de boa qualidade que custe R\$ 1.000,00, e uma importada de excelente qualidade no importe de R\$ 10.000,00, o sistema de saúde pública apenas deverá custear a nacional, pois é certo que inexistente dinheiro público em excesso, sendo a melhor opção beneficiar dez pessoas com a prótese nacional do que apenas uma com a importada. Outro exemplo de aplicação do Princípio da Seletividade ocorreu na Emenda 20/1998, que restringiu a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, conforme a atual redação do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. (AMADO, 2016, p. 28).

2.2.4. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Neste, o legislador veda a possibilidade de redução do benefício da Seguridade Social no que tange o seu valor mínimo, evitando algum possível retrocesso.

2.2.5. Equidade na forma de participação do custeio.

Segundo Pavione (2011), este princípio está voltado a fortalecer a equidade tendo em conta que quem ganha mais contribui com mais e quem ganha menos contribui com menos, proporcionando desta forma que todos tenham no final o seu benefício garantido.

2.2.6. Diversidade da base de financiamento.

Afim de, garantir que o princípio anterior seja realmente garantido e que aconteça da forma em que foi previsto pelo legislador, houve a necessidade da criação de mais um princípio, o da diversidade da base de financiamento, levando em consideração que todos os beneficiários precisam receber os seus devidos benefícios.

Aponta Pavione (2011) em sua obra que, é preciso que os custos destes benefícios sejam financiados, com diversos tipos de recursos que garantam o avanço econômico durante o passar dos anos através de fontes diversas.

2.2.7. Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados, e do governo nos órgãos colegiados.

Pondo em evidência, Pavione (2011) relata que o referido princípio traz a ciência de que a sociedade, representada pela massa de empregados, os empregadores, os aposentados e o governo são responsáveis por toda a matéria uma vez que estes são responsáveis pela criação de medidas públicas que versem a respeito da seguridade social.

2.3. Modos de Contribuição a Previdência.

Santoro (2001) frisa o significado da contribuição previdenciária, a mesma, segundo ele é a contribuição destinada ao INSS como forma de custeio dos recursos, para que aconteça o financiamento previdenciário com o intuito de bancar os benefícios que já estão sendo prestados.

Existem duas formas de custeio à Previdência Social, sendo eles os fundamentais ou principais e o subsidiário.

5.3.1 – Fundamentais ou Principais:

5.3.1.1 – contribuição dos segurados;

5.3.1.2 – contribuição dos empregadores em geral;

e 5.3.1.3 – contribuição da União Federal.

5.3.2 – Subsidiárias:

5.3.2.1 – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios; 5.3.2.2 – a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

5.3.2.3 – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

5.3.2.4 – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras; 5.3.2.5 – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

5.3.2.6 – outras rendas extraordinárias. (SANTORO, 2001, p.43).

2.4. Momento de Filiação.

Durante as fases da vida o ser humano é responsável pode contrair direitos e obrigações. No Direito Previdenciário, o ramo da Seguridade Social não seria diferente.

Para poder ser considerado um membro assistido pelo INSS, o indivíduo, precisa ser filiado ao regime da Previdência Social e, assim como existem diversos tipos de regime, também existem dois tipos de filiação. A filiação obrigatória e a filiação facultativa.

A filiação obrigatória se dá a partir do momento em que o indivíduo estabelece atividades com fins lucrativos, ou seja, esta acontece de forma imediata, uma vez que a atividade venha a auferir renda por conta do exercício de alguma função.

Enquanto a filiação obrigatória se dá de forma imediata, a filiação facultativa está ligada diretamente com o sentido do indivíduo ser contribuinte por vontade própria, ou seja, o mesmo precisa formalizar a sua intenção, instrumento chamado de inscrição, que independe deste está exercendo atividades que o faça obter renda de alguma forma.

Santoro (2001) deixa claro em sua obra que tanto a filiação, quanto a inscrição são instrumentos ao qual o indivíduo se vincula juridicamente ao regime previdenciário, tornando-os segurados para usufruir dos serviços e benefícios prestados pelo INSS quando os mesmos assim necessitarem.

2.5. Segurados Enquanto Pessoa Física.

Existem dois tipos de regimes da Previdência Social, o Regime Geral da Previdência Social o qual será um dos objetos de estudo do presente trabalho, e o Regime Facultativo Complementar da Previdência Social, ambos previstos na lei nº 8.213/91 em seu 9º artigo.

Além de trazer os regimes da previdência social, a lei nº 8.213/91 em seu artigo 11 é bem clara e objetiva quando também aborda quem são os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) enquanto pessoa física, sendo eles: “I - como empregado [...]; II - como empregado doméstico [...]; V - como contribuinte individual [...]; VI - como trabalhador avulso [...]; VII – como segurado especial [...]” (BRASIL, 1991a).

Já que a presente obra irá tratar de pessoas físicas, este é o artigo crucial e fundamental para a explanação do tema em comento, qual seja, a concessão da aposentadoria rural. Ainda, de forma mais detalhada o referido artigo trás o individuo do referido estudo em seu VII inciso, o segurado especial.

São considerados segurados especiais todos aqueles que se submetem ao regime geral da previdência social e, obedecem a alguns requisitos para que sejam considerados segurados especiais. Desta forma, se torna impossível a concessão de benefícios para aqueles que não enquadram-se aos moldes de segurado especial e desejam usufruir deles.

Neste sentido, a nossa carta magna de 1988 dispõe a cerca de quem são os chamados segurados especiais, em seu artigo 195, §8º, quais sejam;

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social [...] (BRASIL, 1988).

Gouveia & Cardoso (2017) ressaltam que para enquadrar-se nos moldes de segurado especial os requisitos são; obrigatoriamente precisa ser pessoa física que tenha exercido a atividade de forma individual ou em regime de

economia familiar, com auxílio temporário de empregados que não pode ser superior a 120 dias por ano, devendo residir em imóvel rural ou urbano.

2.6. Período de Carência e Período de Graça.

Estes são dois institutos importantíssimos para todos os segurados da previdência social, que devem ser sempre observados pelos contribuintes, pois, são estes que irão ser cruciais para o contribuinte receba o benefício ou não.

É certo afirmar que para alguns benefícios previdenciários existem um período de graça e um período de carência necessário para que no momento em que mais precise o indivíduo possa usufruir do benefício essencial para aquele momento.

O período de carência segundo o artigo 24, “*caput*” da lei 8.213/91 está ligado diretamente às contribuições feitas pelo filiado do regime geral da previdência social, vejamos:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (BRASIL, 1991a).

Da mesma forma a referida lei 8.213/91 traz os períodos mínimos de carência para cada benefício previdenciário em que a carência é necessária, em seu artigo 25, vejamos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número

de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (BRASIL, 1991a).

No que tange o período de graça, segundo Strazzi (2015) este estar interligado com a manutenção da qualidade de segurado do indivíduo. Enquanto o período de carência se refere às contribuições prestadas pelo indivíduo, o período de graça refere-se ao tempo que o segurado passa sem contribuir com a previdência, nem tão pouco, está gozando de nenhum tipo de benefício.

Ressalta Stazzi (2015) que o período de graça é o período em que, mesmo sem o recolhimento das contribuições o indivíduo está incluso no período de manutenção da qualidade de segurado.

Entretanto, é preciso notar o tempo em que o segurado passa sem contribuir ou gozar de nenhum benefício previdenciário, pois, caso ultrapasse o tempo previsto pela legislação acontecerá a perda da qualidade de segurado como demonstra o artigo 15 da lei 8.213/91, abaixo subscrito:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento

e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 1991a).

2.7. Benefícios Previdenciários.

São dez os benefícios previdenciários que os segurados fazem jus; salário família, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, pensão por morte, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez ou deficiência.

Todos estes benefícios estão previstos em nossa legislação, inseridos na lei 8.213/91, na seção V, onde versa sobre as peculiaridades e distinções de cada um dos benefícios previdenciários que os legisladores com o passar dos anos e com a carta magna de 1988 criaram. Vejamos;

2.7.1. Salário família.

Este benefício é concedido a todos os segurados de baixa renda, em razão de ter filhos menores de quatorze anos de idade, ou que possuam filhos inválidos. É devido ao empregado, inclusive ao empregado doméstico e o trabalhador avulso de baixa renda. Os requisitos para que os mesmos possam receber o salário família é exatamente o de ser segurado do INSS, ter filho ou equiparados, como menor sobre tutela, enteado, desde que demonstre dependência financeira e possuir uma baixa renda financeira.

2.7.2. Salário maternidade.

Tendo como o parto, a adoção de criança ou guarda judicial para fins de adoção o fato gerador do benefício, este não precisa de carência. Estende-se a todas as categorias de segurados, sendo eles homens ou mulheres.

No caso do parto, o benefício é dado a genitora, e mesmo que nasça mais de uma criança o salário maternidade será apenas um, recebendo o benefício diretamente da empresa em que trabalha, exceto se for empregada da MEI (Microempreendedor individual) esta receberá diretamente do INSS.

No que tange o salário família por adoção, este independe da idade da criança, porém deve estar constando na certidão de nascimento do mesmo o nome do segurado para que este possa receber o benefício, independente de ser homem ou mulher, é pago diretamente pelo INSS e o recebimento do salário maternidade pela mãe biológica do menor não interfere ao pagamento do salário maternidade do adotante.

2.7.3. Auxílio-acidente.

Segundo o site do Ministério da Previdência Social, este benefício resulta de um acidente que o segurado venha a ter sofrido, com o caráter indenizatório, o benefício é devido aos segurados quando estes perdem como resultado do acidente a sua capacidade laboral por meio de alguma sequela permanente avaliada e tendo a sua comprovação através dos médicos. Não há necessidade do período de carência, entretanto, o cidadão precisa estar na condição de segurado (BRASIL, 2017).

2.7.4. Auxílio-doença.

Este benefício é concedido, de acordo com o está no site do Ministério da Previdência Social, ao segurado que por comprovações medicas consiga demonstrar que sofreu uma perca temporária de sua capacidade laboral por conta de uma doença ou de um acidente. É necessário estar na figura de segurado e ter uma carência mínima de doze meses, que podem ser dispensada por pericia médica. Caso o mesmo não se encontre disponível para

retornar ao trabalho pode-se pedir prorrogação do benefício, sujeitando-se a novos laudos periciais (BRASIL, 2017).

2.7.5. Pensão por morte.

Este benefício é destinado aos dependentes dos segurados, assim como o salário maternidade, este não precisa de carência mínima de contribuição. É um benefício concedido pela morte do segurado aos seus dependentes econômicos, com o intuito de dar-lhes condições de manutenção de vida.

Pode acontecer a morte comprovada por atestado de óbito ou a morte presumida, declarada por decisão judicial mesmo que provisória, porém, neste caso a pessoa que era considerada morta reapareça, o benefício previdenciário será suspenso.

Os beneficiários são os cônjuges, companheiro ou companheira, filho menor que vinte e um anos, não emancipados, ou filhos com deficiência. Seguindo a linha sucessória, caso estes não existam o benefício é destinado aos pais caso estes consigam comprovar dependência ou aos irmãos não emancipados da mesma forma que os filhos mediante comprovação de dependência financeira.

2.7.6. Auxílio reclusão.

Este benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre recluso ou detido no regime fechado ou no semiaberto. Em caso de pena de prisão cível não gera auxílio reclusão, só em casos de pena penal.

Submete-se às mesmas condições da pensão por morte. Tem que estar na condição de segurado para fazer jus ao benefício e comprovar o recolhimento da contribuição até o momento da prisão do segurado.

2.7.7. Aposentadoria por idade.

Este tipo de benefício é destinado, também, a todos os tipos de segurados, porém, deve-se levar em conta a idade dos mesmos.

Para que consiga a concessão do benefício os homens precisam ter no mínimo sessenta e cinco anos e as mulheres precisam possuir no mínimo sessenta anos, salvo se forem trabalhadores rurais ou trabalhadores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar como, por exemplo, o garimpeiro, produtor rural, pescadores artesanais, estes possuem uma redução de cinco anos independente de serem homens ou mulheres.

Os requisitos necessários para a concessão deste benefício é possuir a idade mínima, possuírem carência mínima de cento e oitenta contribuições mensais, caso seja segurado especial precisa demonstrar os cento e oitenta meses de atividades, não precisa estar na condição de segurado, entretanto, precisa respeitar os requisitos.

2.7.8. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Também destinado a todos os segurados, ao contrário da aposentadoria por idade, nesta o requisito crucial é o tempo mínimo de contribuição do segurados.

Para os homens é necessário contribuir durante trinta e cinco anos e, para as mulheres o mínimo de tempo exigido para aposentar-se é de trinta anos, mas, caso sejam professores exclusivos do ensino infantil, fundamental ou médio o tempo mínimo de contribuição acarretará em uma diminuição de cinco anos para ambos.

Os requisitos necessários para conseguir o benefício são parecidos com os requisitos da aposentadoria por idade, o que irá mudar é exatamente apenas o tempo de contribuição. Via de regra, a única exceção é a aposentadoria por invalidez que tem que obedecer no mínimo apenas doze contribuições mensais.

2.7.9. Aposentadoria especial.

Este benefício é destinado aos trabalhadores que exercem atividades sobre condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física por conta de agentes nocivos ou agressivos.

Deve-se obedecer o tempo mínimo de contribuição, à depender do tipo de agente prejudicial, o tempo de contribuição pode ser de quinze, vinte ou vinte e cinco anos. Contempla o empregado, o empregador e o contribuinte individual.

2.7.10. Aposentadoria por invalidez.

Segue o mesmo critério da aposentadoria por tempo de contribuição no que tange a idade mínima necessária de sessenta anos se homem e cinquenta e cinco anos se mulher.

O segurado será avaliado e deverá ter a sua comprovação independente do grau de deficiência. Obedece o requisito de carência mínima de cento e oitenta contribuições devendo estas estar na condição de deficiente.

Caso o segurado faça jus a uma outra aposentadoria mais vantajosa o mesmo deverá optar com qual ele prefere ficar.

3. O TRABALHADOR RURAL E SUAS ATIVIDADES.

Durante muitos anos a economia do Brasil girou em torno da agropecuária e das atividades rurais exercidas em diversas formas de imóveis rurais por meio de vários tipos de trabalhadores.

Garantindo o seu sustendo e o sustendo de seus dependentes por meio da atividade laboral no campo, estes trabalhadores foram ganhando notoriedade e com a Constituição Federal de 1988, os mesmos vieram considerados como segurados especiais.

Com a suas atividades voltadas para a economia familiar, estes, compartilham de direitos e obrigações voltadas à vida do campo, junto as suas famílias, em prol de suas subsistências.

3.1. Quem são os trabalhadores rurais?

Segundo Gouveia & Cardoso (2017) é preciso um estudo detalhado para que se obtenha a ideia de que aquela determinada pessoa pode se encaixar como trabalhador rural, uma vez que, o trabalhador rural é identificado pela natureza do seu serviço prestado.

Desta forma a lei 8.213/91, no seu artigo 11 nos mostra quem é trabalhador rural, vejamos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o

sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; (BRASIL, 1991a).

Além da lei número 8.213/91 que traz quem são os segurados obrigatórios do regime geral da previdência social, a lei número 8.212/91 em seu artigo 12, inciso V e VII com redação alterada pela lei número 11.718/08 traz as espécies de segurados especiais e nela todos os que estão ligados diretamente com o serviço no campo. Vejamos:

Art. 12. [...]

V – [...]

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei

nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991b).

Para melhor absorção do conhecimento no que diz respeito a essas espécies de trabalhadores rurais, Muller (2004, p. 15) destaca e conceitua quem são estes segurados um a um, como exposto a seguir:

- *produtor rural*: é a pessoa proprietária, ou não, de imóvel rural que desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, sozinha ou em regime de economia familiar.

- *parceiro*: é aquele que junto com o proprietário do imóvel celebra um contrato, dividindo os lucros do seu trabalho com o proprietário do imóvel da atividade agropecuária desenvolvida.

- *meeiro*: é aquele que celebra com o proprietário do imóvel um pacto em que será dividido os rendimentos da atividade agropecuária.

- *arrendatário*: é aquele que mediante contrato paga aluguel ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agropecuária em suas terras.

- *comodatário*: é aquele que cultiva na propriedade de outro por empréstimo, a título gratuito.

- *pescador artesanal*: é aquele que exerce a pesca com recursos rudimentares, sendo a pesca profissão habitual, ou meio de vida.

3.2. Empregado e Empregador Rural.

Em se tratando de empregado e empregador rural, vale ressaltar que os mesmos não estão sujeitos ao que a CLT- Consolidação das Leis do Trabalho versa de acordo com o seu 7º artigo, alínea b. Estes estão

introduzidos em leis próprias que regulam as relações trabalhistas enquanto empregado e empregador rural.

A categoria é regulamentada pelas leis números 5.889/73 e 11.718/08 e nelas tem-se as conceituações do que tange todas as peculiaridades que esta classe abrange por conta de suas atividades produzidas.

Os artigos 2º e 3º da lei número 5.889/73 versam sobre as distinções para as configurações de empregado e empregador rural, bem como, o artigo 4º que faz a equiparação do empregador rural, veja-se:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. [...]

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (BRASIL, 1973).

Sendo fácil o entendimento referente ao conceito de empregado e empregador rural. Com relação à pessoa jurídica, estas enquanto empresa, a lei 5.889/73 ressalta que quando fizerem participação de grupos econômicos serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego, de acordo com o 2º parágrafo do artigo 3º.

3.3. Trabalhador Avulso Rural.

De acordo com Mano (2014), estes trabalhadores estão diretamente ligados a sindicatos, que servirão de intermediador de serviços, uma vez que os trabalhadores avulsos não produzem vínculos empregatícios. Entretanto, os sindicatos não produzem tanta intermediação de trabalho para estes tipos de trabalhadores, tornando-os cada vez menos presentes nas atividades rurais.

Ainda em sua obra, Mano (2014) ressalta que tendo seu regime diferenciado do regime do trabalhador rural que exerce sua função em prol da

economia familiar, o trabalhador avulso é conhecido por exercer a sua função não apenas para um proprietário de imóvel rural, faturando a sua remuneração por meio do seu dia de trabalho ou pela tarefa que a eles foram impostas. Devendo fazer o recolhimento de sua contribuição afim de, obter os benefícios da previdência social.

3.4. Trabalhador Rural Enquanto Contribuinte Individual.

Este possui uma relação de trabalho parecida com a do Trabalhador Avulso Rural, a lei número 8.213/91 ressalta a correlação das duas quando em seu artigo 11, inciso v, alínea g versa que será considerado contribuinte individual: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;”. Dessa forma nota-se que a eventualidade é o marco principal no que tange o contribuinte individual.

A lei 11.718/08 em seu artigo 2º parágrafo único complementa o que a lei acima citada traz como contribuinte individual, vejamos:

Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (BRASIL, 2008).

Contudo pode-se perceber que além da eventualidade este trabalhador se difere do trabalhador avulso porque não está diretamente ligado à sindicatos que faça intermédio entre ele e quem necessita dos seus serviços.

3.5. O Regime de Economia Familiar do Trabalhador Rural de Acordo Com a Sua Atividade.

Como já exposto, as famílias rurais trabalham para garantir os seus sustentos. Vivem sobre o regime de economia familiar e este, é ligado diretamente a suas atividades, são essas atividades que devem ser comprovadas quando os mesmos pretendem obter a sua aposentadoria, uma vez que, os mesmos não contribuem financeiramente junto ao INSS.

Vivem exclusivamente do que eles produzem em seus imóveis rurais ou em imóveis rurais de outrem.

O trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo (ANDRADE, 1999, p. 80).

Destarte nota-se que a economia familiar está diretamente ligada ao sentido de “produzir para consumir e não para vender”, uma vez que ressalta aos nossos olhos o que o autor rotula como sendo economia de consumo.

É nítido em todos os sentidos que a economia familiar, suas rendas, e suas atividades devem estar ali interligadas, desde o trabalho com o plantio, ao cultivo, a criação de sementes, etc. Sendo trabalhado em conjunto para garantir meios de sobrevivência para todos os familiares. Ou seja, independente da forma rural em que o trabalhador irá obter a sua renda, esta tem que está voltada para garantir a subsistência de todos os que dele necessitem.

Neri & Garcia (2017) evidenciam que, as produções dos produtos produzidos sob o regime de economia familiar podem ser vendidos quando, ocasionalmente, excederem a produção principalmente no período da safra do produto. Ademais, ressaltam que além do consumo de produtos extraídos da vida do campo, pode-se obter renda por meio de um dos participantes da família, quando esta é considerada como um valor suficiente a subsistência do grupo familiar.

O regime de economia familiar é um dos pontos mais importantes durante o processo de concessão do benefício previdenciário, é dentro deste quesito que muitos trabalhadores rurais perdem a qualidade de segurado especial por vender os produtos produzidos em seus imóveis rurais, de forma eventual (NERI & GARCIA, 2017).

4. DIFERENÇA ENTRE POSSE E PROPRIEDADE.

São muitas as dúvidas entre as distinções entre posse e propriedade que pessoas de diversas idades sentem.

O código civil de 2002 traz de forma simples e clara o sentido de posse na figura do possuidor em seu artigo 1.196 da seguinte forma; “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

A propriedade por sua vez está prevista no código civil de 2002 em seu artigo 1.228, assim sendo; “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Desta maneira, Oliveira (2017) demonstra que o sentido de posse está inteiramente ligado ao fato de um indivíduo ser dono de determinada coisa, surgindo desta forma todo o poder que trata o exercício da propriedade.

Destarte, percebe-se que enquanto a posse é o fato de ser dono de algo, a propriedade é o direito do indivíduo em gozar, usar e dispor de algo da maneira em que desejar (OLIVEIRA, 2017).

4.1. A Posse do Imóvel rural e a Importância Deste Para a Concessão do Benefício.

Muitos são os requisitos necessários para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário, entretanto um em específico chamou a atenção para o presente trabalho, a posse do imóvel rural.

O INSS traz a posse do imóvel rural como um dos requisitos fundamentais de prova documental, material. A instrução normativa do INSS de número 77 de 21 de janeiro de 2015 demonstra em seu artigo 47, inciso III, a necessidade do beneficiário em comprovar a posse do imóvel rural, onde versa que;

Art. 47- [...]

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro

documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural; (BRASIL, 2015).

Destacando desta forma a importância da posse do imóvel rural para a concessão do benefício previdenciário com mais facilidade aos segurados que os possuam. Tornando então, aos segurados que não detenham a posse de imóveis rurais outras formas de comprovação da atividade laboral no campo, contudo, muitas delas precisam de um esforço maior do homem do campo.

É nítido que para muitas pessoas que vivem no campo a falta de informação necessária é um dos tabus quando o assunto é a concessão da sua aposentadoria e que, muitos trabalhadores, justamente por falta destas informações, acabam não detendo algumas das provas necessárias que comprovem a atividade, ajudando desta forma pra dificultar ainda mais a concessão do benefício que estes tem direito.

Como referenciado anteriormente, são muitas as formas de trabalhadores rurais, entretanto, a figura que possui certa vantagem para conseguir comprovar a sua atividade é o possuidor do imóvel rural, sendo desta forma um dos indivíduos que em uma escala de burocracia está um passo a frente dos demais, pois, comprovar a posse do seu imóvel rural, acaba sendo uma matéria mais fácil que as demais.

4.2. Os Tipos de Imóveis Rurais.

Independente de onde o imóvel rural esteja situado, se em zona urbana ou não, o mesmo só será considerado imóvel rural se, explorado de forma a obter fins rurais, pelo cultivo dos diversos itens considerados rurais como criação de animais, plantação ou reflorestamento, ou seja, o imóvel deve ser explorado com finalidades rurais (GONÇALVES, 2006).

Reforçando este sentido, no âmbito jurídico, a lei número 4.504 de 30 de novembro de 1964 dispõe em seu artigo 4º, inciso I a definição de imóvel rural. "I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;" .

Ademais, além de estabelecer o significado de imóvel rural, a referida lei, qual seja a lei número 4.504/64, ainda traz a classificação dos imóveis rurais ainda no artigo 4º em seus incisos, os classificando como imóvel rural de propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural, fazendo também as suas definições, vejamos:

Art. 4º- [...]

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; (BRASIL, 1964).

Desta forma vê-se que as classificações desses imóveis possibilitam a existência de diversos tipos de imóveis rurais. Sendo eles utilizados para diversos fins voltados a exploração da atividade rural.

5. MEEIRO RURAL.

A figura do meeiro rural é cada vez maior no país, uma vez que muitos 'homens do campo' não possuem propriedades rurais para obter o seu próprio sustento, tendo que praticar a única atividade que lhes foram ensinadas, em propriedades alheias com o intuito de garantir provimentos para si e para sua família.

O meeiro rural segundo Malafaia, Lopes & Dias (2011) caracteriza-se por ser um trabalhador rural que firma contrato com o proprietário de imóveis rurais para que o mesmo possa trabalhar em suas terras, mediante pagamento. Este pagamento é efetuado com a partilha dos frutos do trabalho do meeiro, seja sendo dividida entre metade ou ficando uma maior parte para o proprietário do imóvel.

Ocupando-se de todo o labor, estes trabalhadores ficam muitas vezes sob o oferecimento de ajudas do proprietário do imóvel, no sentido em que, este disponibilize recursos que facilitem a produção dos produtos que previamente foram acordados. O proprietário do imóvel rural em diversas ocasiões além de disponibilizar o seu terreno, disponibiliza moradia, instrumentos, produtos voltados ao cultivo rural e adiantamento em dinheiro em troca de metade, ou mais, de tudo que for produzido, sem seu esforço (MELO, 2009).

5.1. As Mudanças do Meeiro Rural, do Seu Contrato e do Meio de Comprovação de Sua Atividade no Âmbito Jurídico.

Esta espécie de segurado especial do regime geral da previdência social, sem sombra de dúvidas foi um dos que mais sofreram modificação enquanto a sua identificação como trabalhador para se enquadrar as normas do INSS.

Este passou por diversas alterações até chegar a conceituação que hoje é conhecida.

O INSS produz instruções normativas que regulamentam, uniformizam e estabelece o reconhecimento dos direitos dos segurados e beneficiários da previdência social, obedecendo todos os princípios da nossa carta magna.

E foram justamente nessas instruções normativas que o meeiro rural sofreu diversas alterações enquanto reconhecimento, comprovação de suas atividades rurais e o pacto formado entre trabalhador e possuidor de imóveis rurais.

O primeiro momento em que o meeiro rural aparece é na instrução normativa-IN de número 95 de 07 de outubro de 2003. Estes aparecem na figura de segurado especial no 2º artigo, inciso V, alínea a da referida instrução.

No parágrafo 11, inciso II, os mesmos vieram identificados como: “aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;”.

Nota-se que neste primeiro momento esses indivíduos aparecem como “AQUELE QUE, COMPROVADAMENTE, TEM CONTRATO DE PARCERIA”, entendia-se por ser contrato não formalizado, era apenas um pacto entre o trabalhador e o proprietário, um contrato verbal.

O meio de comprovação de sua atividade não era feito por meio de contrato e, pode ser comprovada por, declaração de sindicatos de trabalhadores rurais, ou na forma dos incisos do artigo 124 da IN nº 95/03.

Após estarem inseridos na IN, os mesmos passam por sua primeira alteração com a IN número 118 de 14 de abril de 2005. No artigo referente à qualidade de segurado especial, qual seja o artigo 7º, em seu 3º parágrafo o meeiro passa a não ser mais aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria e passa a ser: “aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;”.

Neste segundo momento o meeiro passa a ser o indivíduo que contrai um contrato, verbal ou não com o possuidor do imóvel rural.

Além dessa modificação foi modificado também um dos meios de comprovações de suas atividades o que antes era feito por meio de declaração do sindicato específico da classe, agora, de acordo com o artigo 133, §4º da referida IN:

[...] No caso de contrato não formalizado (verbal), deverá ser apresentada uma declaração de anuência das partes (outorgante e outorgado), em que constará seus dados identificadores, dados da área explorada e o período do contrato, fazendo-se necessária a apresentação de um início de prova material (BRASIL, 2005).

Com a efetivação das alterações trazidas pela IN número 40 de 17 de julho de 2009, o meeiro passa pela terceira alteração. Agora este aparece na figura de meeiro outorgado no artigo 7º, inciso I. a definição é a mesma da IN anterior, entretanto este recebe a outorga do possuidor do imóvel rural mediante contrato escrito de meação.

O décimo parágrafo, inciso I do referido artigo explica que, mesmo recebendo esta outorga, o meeiro não perde a condição de segurado especial.

A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (BRASIL, 2009).

O meio de comprovação da atividade exercida por eles também sofreram alterações e passou a poder ser efetuada também da mesma maneira da IN 95/03, como demonstrado no artigo 133, inciso I.

Depois de tantas alterações, chegamos a última. As alterações trazidas pela IN número 77 de 21 de janeiro de 2015 perdura até a presente data.

O meeiro rural de acordo com esta IN em seu artigo 40, inciso VII, “é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;” (BRASIL, 2015).

A sua comprovação laboral pode se dar por meio do contrato de meação, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório. De acordo com o artigo 47, inciso I da IN supracitada.

Destarte, vale ressaltar que a distinção entre meeiro rural e parceiro rural se dá por conta dos contratos e por meio da forma de partilha prevista em lei. Enquanto o meeiro partilha com o dono do imóvel rural os rendimentos e os custos, o parceiro partilha com o possuidor do imóvel os lucros ou prejuízos.

5.2. Tipos de Meeiros Rurais.

Para Silva (1983, p. 62-63), existem vários tipos de acordos que podem configurar uma meação, uma vez que, está é uma modalidade de trabalho submetida a acordos entre o possuidor do imóvel rural e aquele que possuirá status de meeiro:

A meação se constitui numa modalidade de trabalho bastante usada, a meação aí existente assume formas bem variadas.

1 — Os meeiros se encontram nas propriedades dos sitiantes cujos filhos são ainda pequenos, e não podem constituir-se em força de trabalho, ou nas unidades cujos proprietários são velhos, e cujos filhos (pelo menos a maioria) emigraram. Tanto num caso como no outro, a meação é forma de trabalho que corresponde às necessidades de reprodução do sítio, enquanto unidade de produção. O importante desta relação é que o proprietário reparte os "riscos" da produção com o meeiro. Em ambos os casos, as tarefas se repartem entre os proprietários (que raramente podem contar com a ajuda da mulher, pois ou está cuidando das crianças ou está em idade avançada para o trabalho) e os meeiros. Aos primeiros cabem as atividades ligadas à pecuária leiteira. Quando são mais idosos, eles moram na cidade e se dirigem diariamente ao sítio para tirar o leite e cuidar do gado. Quando são mais novos, dedicam-se também a outras atividades. Aos meeiros cabem as tarefas do cultivo dos cereais (arroz, feijão, milho). [...] o proprietário fornece, ao meeiro, a terra preparada, a metade do adubo e a semente. O meeiro fornece a outra parte do adubo, a força de trabalho e os instrumentos de trabalho até a colheita do produto.

2 — Há também os sitiantes cujas áreas de terras são exíguas em relação ao número de membros da família. Neste caso, estes sitiantes trabalham a sua terra e são meeiros em outras terras alheias. Aí, a meação é uma espécie de salário complementar do sitiante. Nesta categoria inserem-se aqueles que vêem na meação um meio de garantir um rendimento a mais, na luta para se reproduzirem enquanto proprietários. Neste caso, os sitiantes podem contar com a ajuda do trabalho familiar, ou dos trabalhadores de "fora", dentro das circunstâncias expostas acima.

Estando por tanto estes assegurados constitucionalmente como segurados especiais, a partir do momento que exerce a sua atividade laboral no meio rural.

5.3. A Dificuldade de Comprovação da Atividade Através de Provas Testemunhais e a Necessidade de Provas Materiais.

Como exposto, foram diversas as alterações sofridas pelos meeiros no que tange toda uma qualidade do indivíduo. Os meios de comprovação de suas atividades mudaram num curto período de tempo.

O acesso destes indivíduos as informações são escassos e, muitos trabalhadores desta categoria nem imaginam que é necessário ser com pactuado um contrato escrito de meação para que os mesmos sejam considerados como tais.

Muitos trabalhadores infelizmente se deparam com essa situação apenas quando necessitam da concessão do benefício previdenciário.

Para muitos, a atividade rural enquanto meeiro é vivenciada a fim de garantir sustento para eles e os seus dependentes e, estão ligados, muitas vezes a formas desesperadas de garantir renda financeira para suas famílias. Diante da necessidade muitos não pensam duas vezes em oferecer a sua força de trabalho mediante as condições de meeiro.

A falta de acesso à informação é um dos pontos cruciais que dificultam a concessão, uma vez que, sem estas o trabalhador rural não se atenta a produzir os meios de provas necessárias para a concessão do benefício previdenciário.

Muitos apenas estão munidos de testemunho pessoal e de provas testemunhais, aos quais, sem os documentos necessários se torna quase impossível à aposentadoria tendo que recorrer às vias judiciais para tentar a concessão da aposentadoria rural.

Entretanto, as provas testemunhais não são vistas como suficientes em muitos casos de acordo com o entendimento de alguns tribunais responsáveis por julgar os recursos judiciais interpostos contra decisões administrativas do INSS.

Vejamos o entendimento do TRF da segunda região;

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, ainda que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento tenham afirmado que a autora trabalhou como meeira no período compreendido entre 1976 e 1984, tal manifestação por si só não é suficiente para comprovar a atividade rural se não estiver minimamente amparada em início de prova material; II - Recurso a que se nega provimento.

(TRF-2 - AC: 00216125020154029999 RJ 0021612-50.2015.4.02.9999, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 23/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Destarte nota-se evidente que não estando munidos de provas materiais, por conta da falta de informação, estes segurados sofrem para conseguir provar sua atividade quando faltam alguns documentos necessários e que, as provas testemunhais tão somente servem apenas como complemento da prova material, quando não consideradas robustas, na prática.

O STJ ressalta a importância da prova material em sua SÚMULA vinculante número 149, *in verbis*; “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, nota-se que em regra o ordenamento jurídico torna indispensável a comprovação de forma material valendo a testemunhal apenas como complemento trazidas pelas informações escritas.

Ainda neste sentido, a lei 8.213/91 é clara e nada omissa quando ressalta a importância da materialidade da comprovação da atividade no ser artigo 55, §3º, vejamos

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (BRASIL, 1991a).

E, vê-se então a necessidade de documentos concretos que viabilizem a concessão do benefício de forma célere e menos burocrática, como para estes indivíduos a necessidade é a de comprovação da atividade laboral no campo, mostra-se que, aqueles que possuem imóveis rurais possuem certa vantagem para conseguir provar a sua atividade.

6. MOMENTO DA APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL E OS ASPECTOS BUROCRÁTICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Sem sombra de dúvidas este é o momento mais esperado da maioria dos brasileiros e da maioria dos contribuintes do INSS.

O momento da aposentadoria para muitos é sinônimo de descanso, uma oportunidade ímpar para aproveitar os momentos aos quais não puderam aproveitar quando mais novos por conta da dedicação ao trabalho, visando uma boa condição de vida ou visando suprir as suas necessidades e as necessidades dos seus dependentes.

O tão sonhado momento da aposentadoria é vivenciado não só pelo segurado, mas, por todos os seus dependentes que sonham em ter mais momentos em família, em ver os seus familiares tendo o seu direito reconhecido e podendo usufruir do mesmo.

Segundo Fôlha & Novo (2011) a aposentadoria não deve ser considerada como meio de demonstração da participação do indivíduo a um grupo de terceira idade, deve ser considerada como uma renda devida à quem muito trabalhou durante um período da sua vida ou teve a sua capacidade laboral reduzida por conta de situações adversas a sua vontade, merece ter uma renda que possibilite viver sem preocupações financeiras de forma vitalícia.

É certo que cada aposentadoria segue um regulamento diferente e requisitos que as distinguem e que todos estes elementos devem ser observados para que haja uma melhor e maior possibilidade do segurado garantir com mais facilidade o que lhes tanto foi sonhado e o que é seu por direito.

Seja na aposentadoria por tempo de serviço, na aposentadoria por tempo de contribuição, na aposentadoria especial ou na aposentadoria por invalidez ou deficiência pode-se afirmar que, todas obedecem um requisito necessário e inviolável, qual seja o tempo de contribuição ao INSS.

Em se tratando do momento da aposentadoria, cada aposentadoria é regida por um momento diferente como já demonstrada em tópicos anteriores,

entretanto, neste capítulo será evidenciado os requisitos necessários para os segurados especiais, na figura dos trabalhadores rurais, assim considerados pelo INSS.

6.1. A Burocracia Que os Trabalhadores Rurais Passam a Fim de Comprovar a Sua Atividade.

Sem sombras de duvidas a maior dificuldade dos trabalhadores rurais quando chegam ao momento da concessão do benefício previdenciário é o quesito de comprovação da sua atividade enquanto segurado especial.

Como dito anteriormente, é necessário que os mesmo estejam vivendo sob o regime de economia familiar, e este é um dos requisitos que os segurados mais sentem dificuldade de comprovar.

Além das provas documentas o procedimento de concessão do benefício possui ainda a necessidade de produções de provas testemunhais, depoimento pessoal, prova pericial e inspeção judicial para a comprovação de suas atividades. (GARCIA, 2013).

Neri & Garcia (2017) afirmam que em se tratando da produção de provas, duas se destacam, sendo elas o conhecimento das técnicas e dos instrumentos de trabalho, uma vez que a visão que muitos magistrados possuem é a do trabalhador rural enquanto trabalhador do campo.

Quanto à inspeção judicial, é inteiramente ligada ao fato da exposição do trabalhador a vida no campo. Esta serve como uma pré-análise feita pelo julgador diante das marcas trazidas pelo individuo que teve uma vida voltada ao trabalho no campo. É uma avaliação subjetiva feita com relação ao padrão de vida desta classe de trabalhadores. (NERI & GARCIA, 2017).

Ainda no sentido da análise feita por Neri & Garcia (2017, p. 717):

Desse modo, os magistrados acreditam que a pele queimada e com manchas de sol, as mãos calejadas, um “certo odor”, a vestimenta e a linguagem utilizada pelos agricultores podem ser percebidos diretamente a partir de sua vasta experiência com outros agricultores, sendo uma prova difícil de ser fraudada. A aparência e as maneiras ajudariam sobremaneira a

contar a história de vida e trabalho das partes. [...] O elemento de prova frequentemente referido nas audiências e sentenças foi o calo nas mãos. “Deixa eu ver suas mãos para ver se o(a) senhor(a) tem mãos de agricultor(a)” é uma frase que, guardadas algumas variações e exceções, aparece rotineiramente nos processos de aposentadoria do segurado especial rural.

Torna deste modo quase que impossível ao ver dos julgadores que o homem do campo nem sempre atende a estas delimitações criadas pelo pré julgamento feito por eles.

6.2. Os Requisitos Necessários Para a Concessão da Aposentadoria Rural.

Assim como para configurar-se segurado especial é preciso que se tenha que observar certos requisitos, para conseguir a concessão do benefício também é preciso que o beneficiário esteja dentro dos requisitos fundamentais para a concessão do mesmo.

São três os requisitos básicos para a concessão do benefício; de acordo como artigo 201, § 7º, II da Constituição da República o segurado especial deverá ter completado a idade mínima de 60 anos se homem e 55 se mulher; o segundo requisito está presente no segundo artigo 143 da lei 8.213/91 onde o mesmo deverá passar pelo período de carência mínima, ou seja, o número mínimo de contribuições necessárias para a concessão; e o terceiro e ultimo requisito para a concessão do benefício é a comprovação do exercício da atividade rural.

No que tange a carência mínima estipulada que deve ser apresentada para aposentar-se, existe uma diferença quando se trata do trabalhador rural, já que este não precisa contribuir com a previdência, apenas comprovar o tempo de serviço exercido.

No caso dos trabalhadores rurais a carência tem conceito diferenciado, correspondendo ao tempo mínimo de atividade laborativa no âmbito rural, ou seja, é o tempo mínimo em que o trabalhador tem que comprovar de atividade no campo, não sendo necessária a contribuição para a Previdência[...] (GOUVEIA & CARDOSO, 2017, p. 2)

6.3. Tipos de Provas Documentais Necessárias Para a Concessão.

Além da necessidade de provas testemunhais é indispensável a apresentação de provas documentais durante o processo de concessão do benefício previdenciário rural, desta forma a lei 8.213/91, no seu artigo 106 disserta que:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL, 1991a).

Além da lei citada acima a Instrução Normativa Nº 77 do INSS, de 21 de Janeiro de 2015 traz os documentos que são aceitos como provas do exercício da atividade rural, vejamos:

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e III a X do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e III a X do caput, ainda que estejam em nome do cônjuge, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que não detenham a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados com o documento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Para fins de comprovação do exercício de atividade rural a apresentação dos documentos referidos neste artigo não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos públicos.

§ 4º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para comprovar o tamanho da área, contínua ou descontínua, ou da embarcação utilizada, para desenvolvimento da atividade, assim como para comprovar a identificação do proprietário por meio do nome e CPF, deverá ser apresentada declaração de propriedade rural constante do anexo XLIV.

§ 5º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses, dez meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o benefício requerido. (BRASIL, 2015).

Determinado os documentos necessários para a comprovação da atividade é necessário que alguns destes sejam elaborados de forma específica, sob pena de ter o pedido negado pelo INSS.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho buscou organizar o sistema da previdência social no que tange a aposentadoria do segurado especial, mostrando todos os tipos de segurados especiais, correlacionando junto a estes todos os aspectos burocráticos que os mesmos passam para conseguir a tão sonhada aposentadoria e, a importância da posse do imóvel rural quando o requisito em questão é a concessão de maneira célere e eficaz.

Em evidência, o segundo capítulo determinou-se a detalhar a história cronológica da previdência social, trazendo as mudanças e alterações impostas durante os anos. Chegando então a atual previdência e seguridade social, contida na Constituição Federal de 1988, com novos princípios e com uma forma inovadora de garantir os direitos dos cidadãos.

A lei 8.213/91 em seu artigo 9º traz as espécies de segurados enquanto pessoa física, e neste artigo, surge à figura do segurado especial, reforçando toda a ideia contida na constituição federal, em relação aos sujeitos de direitos que são beneficiários dos benefícios fornecidos pela previdência social.

Partindo deste ponto, e sendo estas pessoas o objeto central do referido trabalho, quais sejam, os segurados especiais, na figura do trabalhador rural enquanto meeiro, o terceiro capítulo mostra as definições trazidas pelas leis existentes em nosso ordenamento jurídico.

Os trabalhadores rurais, aqueles que, vivem em economia de regime familiar, que obtém o seu sustento e o sustento dos que dele dependem, da atividade laboral exercida, de acordo com o referido regime, estando ou não em área rural, tem o seu direito garantido a aposentar-se ou gozar de alguns benefícios que a previdência deixa a sua disposição.

A estes, independem as contribuições financeiras feitas à previdência social, estando sujeitos apenas à comprovação da atividade por eles exercida, não deixando de lado todos os meios de provas que esses trabalhadores são submetidos quando o assunto é a forma de comprovação de suas atividades.

Estando, portanto, a comprovação de suas atividades, sujeitas à necessidade de produção de provas materiais, de acordo com o artigo 55, §3º, da lei 8.213/91, as provas materiais são fundamentais para a concessão do benefício previdenciário em comento, e serão excluídas apenas, quando acontecer motivos de caso fortuito ou de força maior.

A posse da propriedade rural, em sua totalidade é um dos meios de provas previsto em nosso ordenamento jurídico, e este, é o objeto central do quarto capítulo deste trabalho. As definições estabelecidas no que diz respeito aos imóveis rurais e as diversidades das propriedades existentes.

A importância da posse da propriedade rural para essas pessoas que pretendem aposentar-se é enorme, uma vez que, as diversas espécies de trabalhadores rurais estão sujeitas a obtenção de provas materiais, cujas quais precisam de um esforço maior do trabalhador para a obtenção da mesma.

Enquanto que, para os possuidores das propriedades o simples fato de possuir o documento de posse do imóvel já constitui uma prova material eficaz, as demais categorias precisam de outros tipos de provas ligadas a sua função ou o exercício da atividade.

Essa relação com a falta da posse do imóvel rural, é o que liga a figura principal deste trabalho, estando presente e sendo identificado no quinto capítulo do mesmo.

Os meeiros rurais, após passarem por várias alterações de acordo com o tempo, são pessoas que precisam das terras de outrem para produzir e para isto, precisam de contrato de meação como forma essencial de meio de comprovação de sua atividade.

Contudo, esta espécie de trabalhador, dada a sua simplicidade, não costuma fazer contratos de meação para conseguir garantir o seu sustendo e sustendo dos que dele depende.

Via de regra, este seria o documento necessário uma vez que se torna quase impossível à comprovação do seu labor rural apenas por meio de

testemunhas, entretanto, deve-se notar a importância de tal benefício para a vida destes indivíduos.

São pessoas pobres, no verdadeiro sentido da palavra que, só querem ter o descanso merecido depois de anos trabalhando sob o regime de economia familiar, pessoas que sonham com as suas aposentadorias e veem a mesma esvaindo-se pelas dificuldades de comprovação de sua atividade.

A seguridade social, como mostrada, serve principalmente de caráter assistencial, assistência esta que é extremamente devida a esses indivíduos por mérito.

Ora, uma vez conseguindo demonstrar a sua atividade por meio de testemunhas atreladas a outros tipos de provas, do que adianta uma prova material, levando em consideração todos os meios que a justiça tem de averiguar a fundo se aquilo realmente condiz com a realidade?

E são exatamente esse aspecto burocrático que o sexto capítulo evidencia. Os tipos de provas trazidas pelo INSS e a legislação vigente, no que tange as necessidades de comprovação da atividade do segurado especial.

A importância de obedecer as provas matérias de acordo com as formas estipuladas pelo INSS, uma vez que, caso estas não estejam exatamente como consta nas regras do mesmo, serão consideradas inválidas para fins de concessão do benefício, elevando ainda mais os níveis de dificuldade das comprovações materiais para fins de concessão da aposentadoria.

REFERÊNCIAS.

AMADO, F. **Direito previdenciário**. 8ª ed., v.27, Editora Juspodvim, 2016.

ANDRADE, D. G. de. Regime de economia familiar. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 1999, p. 79-84.

BATICH, M. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **Revista São Paulo em Perspectiva**, vol.18, n.3, São Paulo, 2004, p. 33-40.

BELTRÃO, K. I.; OLIVEIRA, F. E. B. de; PINHEIRO, S. S. **A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Rio de Janeiro, 2000, p. 1-26.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Súmula 149**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 ago. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 118**, de 14 de abril de 2005; DOU DE 18/04/2005 – REVOGADA. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-DC/2005/118.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 95**, de 07 de outubro de 2003; DOU DE 14/10/2003 – Revogado. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-DC/2003/95.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 40**, de 17 de julho de 2009; DOU DE 21/07/2009. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2009/40.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. 21 de novembro de 2017 às 12h26min.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.718 de 20 jun. 2008**. Trabalhador rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em: 04 de abr. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Estatuto da terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de jun. 1973.** Do Trabalho Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 04 de abr. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 jul. 1991.** Da Seguridade Social. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 04 de abr. de 2018.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência social: Auxílio-acidente.** Publicação: 10 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-acidente/>>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência social: Auxílio-doença.** Publicação: 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região – TRF2. **Apelação**, nº AC 00216125020154029999 RJ 0021612-50.2015.4.02.9999. Relator: Antonio Ivan Athié. DJ: 23/08/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509272243/apelacao-ac-216125020154029999-rj-0021612-5020154029999>>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. 21 de novembro de 2017 às 13h12min.

CARDOSO, L. C. Da aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual. **Revista Brasileira de Direito**, v.10, n.2, 2014, p. 59-73.

FÔLHA, F. A. S.; NOVO, L. F. **Aposentadoria: significações e dificuldades no período de transição a essa nova etapa da vida.** Florianópolis, 2011, p. 1-13.

GARCIA, S. M. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sobe o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial.** 2013. 320f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2013.

GONÇALVES, R. P. **Avaliação de imóveis rurais.** 2006, 38f. Monografia – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2006.

GOUVEIA, C. A. V. de; CARDOSO, P. R. A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 162, 2017, p. 1-5.

MALAFAIA, M. L. L.; LOPES, P. H. S.; DIAS, A. L. **As relações de trabalho na zona rural de Murié nas duas últimas décadas do século XX**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011, p. 1-9.

MANO, L. P. S. **A previdência do trabalhador rural no Brasil. Enquadramento jurídico do boia-fria**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29872/a-previdencia-do-trabalhador-rural-no-brasil>>. Acesso em: 04 de abr. de 2018.

MELO, J. de J. S. **Meeiro**. 2009. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/meeiro/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2018.

MULLER, I. P. **Aposentadoria rural e aspecto da prova em relação à trabalhadora rural**. 2004, 46f. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2004.

NERI, E. L.; GARCIA, L. G. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Revista Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, 2017, p. 701-724.

OLIVEIRA, N. **Qual a diferença entre posse e propriedade? Esclarecendo as discrepâncias entre posse e propriedade em Direito Civil**. 2017. Disponível em: <<https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/433685165/qual-a-diferenca-entre-posse-e-propriedade>>. Acesso em: 11 de abr. de 2018.

OLIVEIRA, S. C. B.; GAMBA, J. C. M. Aposentadoria do trabalhador rural. **Revistas de ciências jurídicas e sociais**, São Paulo, v.5, n.1, 2015, p. 18-25.

OURIQUE, A. de J. Elementos configuradores para aposentadoria por idade do trabalhador rural no regime de economia familiar. **Revista direito, cultura e cidadania**, v. 2, n. 2, 2012, p. 115-153.

PAVIONE, L. dos S. **Princípio da Seguridade Social**, 2011. Disponível em: <<https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 03 de abr. de 2018.

SANTORO, J. J. de S. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

SILVA, M. A. de M. O trabalho familiar nas pequenas propriedades rurais. Perspectivas: **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 6, 1983, p. 57-65.

SOUZA, F. J. O. de. **Aposentadoria por idade híbrida ou mista: a (im)possibilidade da concessão do benefício do trabalho urbano e rural**. 2017. 82f. Tese (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017.

STRAZZI, A. **Qualidade de segurado e período de graça (FÁCIL)**. 2015. Disponível em: <<http://alessandrastrazzi.adv.br/direito-previdenciario/qualidade-de-segurado-periodo-de-graca/>>. Acesso em: 08 de abr. de 2018.